PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002769-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA, GUSTAVO SILVA DE AQUINO, JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Bom Jesus da Lapa Vara Criminal PACIENTE: WILTON DA SILVA PAZ LANDIM ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. EXISTÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENTE. Paciente foragido por cinco anos. ORDEM DENEGADA. 1. Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante da inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, bem como pela ausência de contemporaneidade. 2. Nesse contexto, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo e mantê-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, garantia da instrucão criminal e de aplicação da Lei Penal, em face da evasão do distrito da culpa e em decorrência da gravidade concreta do delito. 3. Ora, considerando que decorreram mais de cinco anos sem o Paciente informar o seu paradeiro, sendo preso somente em janeiro de 2024, em outro Estado (Minas Gerais), torna-se indubitável que não tinha a intenção de colaborar com a apuração dos fatos. Ao revés, tal desídia demonstra conduta merecedora de reproche. 4. Por sua vez, a gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. 5. Tais fundamentos, por diverso trilhar, não se vinculam à época específica, não se desconstituindo pelo mero transcurso do tempo, pois que a prisão preventiva a este não se vincula, havendo-se, em verdade, de restar cabalmente demonstrado o exaurimento das preditas condições para que se possa reavaliar a necessidade do recolhimento vergastado, o que não ocorre no presente feito, considerando, ainda, que a decisão mais recente de manutenção da segregação cautelar não foi juntada aos autos. 7. Registrese, por seu turno, que a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. 8. Ordem denegada, na esteira da manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8002769-87.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente WILTON DA SILVA PAZ LANDIM e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002769-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, MATEUS DE AZEVEDO

COIMBRA, GUSTAVO SILVA DE AQUINO, JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Bom Jesus da Lapa Vara Criminal PACIENTE: WILTON DA SILVA PAZ LANDIM RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de WILTON DA SILVA PAZ LANDIM, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 30 de agosto de 2021, após representação da autoridade policial em fase de inquérito policial de nº 107/2018, sendo cumprida em 21 de janeiro de 2024, pela suposta prática do crime de homicídio, sob argumento de preservar a ordem pública, garantia da instrução criminal, bem como, aplicação da lei penal. Sustenta, inicialmente, que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas como última medida. Destaca ainda ausência de elementos que justifiquem a custódia cautelar, enfatizando que a gravidade abstrata do delito não é motivo suficiente para sustentar o decreto preventivo. Afirma ainda que o paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 56466642 a 56467479. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID. 56484049). A Autoridade Impetrada prestou informações, colacionando o documento de ID. 56936867. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer no feito, opinando pela denegação da ordem (ID. 57507965). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É, no que relevante, o suficiente relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002769-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA, GUSTAVO SILVA DE AQUINO, JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Bom Jesus da Lapa Vara Criminal PACIENTE: WILTON DA SILVA PAZ LANDIM VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante da inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, bem como pela ausência de contemporaneidade. A decisão originária, datada de 28 de junho de 2018, que decretou a preventiva do Paciente se assentou, in litteris, nos seguintes termos: "Considerando que a prisão provisória é medida cautelar extrema e excepcional, implicando o sacrifício da liberdade individual, deve cada caso ser analisado de per si, sendo cabível a medida constritiva somente em casos específicos. Nestes termos, é de se exigir a existência de elementos subjetivos concretos que indiquem os motivos autorizadores da constrição para então se determinar o encarceramento do preso até final sentença. É dizer, para que o acusado seja mantido no cárcere, é necessário que haja ao menos indicação mínima de fatos concretos, que permitam ver que, se solto, perturbará a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou se furtará a aplicação da lei penal, conforme o disposto no Código de ritos, sendo necessário, ainda, que restem comprovados ao menos indícios da autoria e prova da materialidade do fato.

Firmado isso, verifico a existência de fortes indícios de que o representado é o autor do golpe de arma branca que provocou a morte da vítima, conforme relatos das testemunhas ouvidas em sede policial. Assim, comprovada a existência de fortes/indícios de autoria que recaem sobre o representado, entendo que se faz necessária a constrição cautelar para manter a ordem pública, pelo modo violento que a vítima foi morta, situação que merece resposta estatal à altura. Também se faz necessária a prisão do representado para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, porquanto há notícias de que o representado encontra-se foragido. Desta forma, tenho que os pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar se mostram presentes, devendo ser decretada a prisão preventiva do representado. Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, decreto a prisão preventiva de WILTON DA SILVA PAZ LANDIM, vulgo NENÉM DE DEMÉTRIO". ID 56467479 Posteriormente, ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, o MM. Juízo apontado coator ratificou a necessidade da sua manutenção, conforme informes judiciais. "Consoante decisão proferida em 30.01.2024, acolhendo a promoção ministerial, este Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, ora formulado no bojo da presente ação penal". ID 56936867 Entretanto, o Impetrante não juntou aos autos esta última decisão. Pois bem. Nesse contexto, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo e mantê-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e de aplicação da Lei Penal, em face da evasão do distrito da culpa e em decorrência da gravidade concreta do delito. Ora, considerando que decorreram mais de cinco anos sem o Paciente informar o seu paradeiro, sendo preso somente em janeiro de 2024, em outro Estado (Minas Gerais), torna-se indubitável que não tinha a intenção de colaborar com a apuração dos fatos. Ao revés, tal desídia demonstra conduta merecedora de reproche. Por sua vez, a gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. Desta forma, não há dúvida de que a evasão do distrito da culpa e a concreta gravidade do delito representam elementos idôneos de prospecção da gravidade delitiva e da periculosidade do agente para além daquelas ínsitas ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo como forma de preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial (em arestos destacados na transcrição): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pelo seu modus operandi, praticada com grau elevado de crueldade, autoriza a decretação da medida extrema (garantia da ordem pública). 2. In casu, a decisão agravada não merece reparos, na medida em que o modus operandi do delito - cinco extorsões e coação no curso do processo -, bem como as ameaças às vítimas, "valendo-se de três indivíduos

supostamente integrantes do PCC, além de desferir coronhadas em um dos ofendidos", demonstram a necessidade da medida extrema. 3. "A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 783762 SP 2022/0358868-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CPX". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante foragido e apontado como integrante de estruturada organização criminosa, com atuação na região do Complexo da Penha, em Vitória-ES (fl. 75), voltada à prática do tráfico de drogas, "com certo grau de logística, hierarquia e funções" (fl. 17).3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes" (AgRg no HC n. 593.534/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020). 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 777601 ES 2022/0327088-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (30,27 G DE COCAÍNA; 27,82 G DE CRACK; E 0,59 G DE MACONHA) E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELA DEFESA. SUPRESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a periculosidade social do agravante evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela fuga do distrito da culpa, permanecendo foragido por 10 meses, constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva. 2. A alegada extemporaneidade do decreto constritivo não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no mandamus - tendo por base o fato de que o agravante não praticou nenhum delito durante o período em que ficou foragido -, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 841586 MG

2023/0264081-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) [Destaques acrescidos] Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Tais fundamentos, por diverso trilhar, não se vinculam à época específica, não se desconstituindo pelo mero transcurso do tempo, pois que a prisão preventiva a este não se vincula, havendo-se, em verdade, de restar cabalmente demonstrado o exaurimento das preditas condições para que se possa reavaliar a necessidade do recolhimento vergastado, o que não ocorre no presente feito, considerando, ainda, que a decisão mais recente de manutenção da segregação cautelar não foi juntada aos autos. O entendimento encontra escora jurisprudencial, como se ilustra: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, OPERAÇÃO CALICUTE, CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CABIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DA PRISÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) VIII - Os elementos do fumus delicti comissi (fumaça de cometimento do delito) reunidos nos autos da instrução que está em curso na fase judicial, inclusive com os depoimentos colhidos na mesma audiência em cuja assentada o juiz resolveu revogar a prisão preventiva transferindo a recorrida para o domicílio, apontam indícios suficientes de sua participação nos graves fatos tratados na ação penal, razão pela qual não se está diante de uma mulher a quem se imputa com plausibilidade a atuação apenas de forma periférica nos gigantescos esquemas de desvio de dinheiro público ocorridos no governo de seu marido. IX - Muito embora esteja presente, como em qualquer medida cautelar, a cláusula rebus sic stantibus, não se verificou na decisão recorrida nenhuma fundamentação capaz de demonstrar que a situação de fato tenha sido alterada no que concerne àquelas questões já apreciadas anteriormente e que resultaram na decretação da prisão preventiva, razão pela qual a motivação da decisão se afastou por completo de bases sólidas nos autos e no ordenamento jurídico, remanescendo apenas numa avaliação de ânimo do magistrado X - A prisão preventiva não está sujeita a prazos rígidos de aplicação, salvo o direito do acusado ao andamento da marcha processual em tempo razoável à luz da complexidade do caso. Vale dizer, o mero decurso do tempo não é critério jurídico válido à revogação de prisão preventiva ou colocação da custodiada em prisão domiciliar, como se deu no caso concreto. XI — O fato das testemunhas não se sentirem ameaçadas não pesa em favor da decisão tomada, posto que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, merecendo destaque que as razões que levaram a esses fundamentos já estavam fartamente apreciadas pelo mesmo juiz, e em relação a elas nada mudou. 2 XII - A jurisprudência é fonte do direito e a utilização dos precedentes judiciais vem ganhando não só mais força ao longo do aprimoramento do sistema jurídico pátrio, como também se encontra positivada na Constituição da Republica (art. 102, §§ 2º e 3º, art. 103-A) e no Código de Processo Civil (ex: arts. 285-A, 475, § 3º, 481, parágrafo único, 518, § 1º e 557). XIII – Da análise da jurisprudência aplicada até o momento acerca do exame da possibilidade de concessão de prisão domiciliar com esteio no art. 318, inciso V do CPP, constata-se a existência de mães em situações similares à da acusada, com maridos presos ou mesmo mães solteiras, ou situações ainda piores, de mães

com filhos em tenra idade e muitas vezes ainda em fase de amamentação, que não obtiveram o mesmo benefício. XIV - É desnecessária a elaboração de laudo psicológico a respeito de traumas que a prisão de uma mãe possa causar aos filhos. Isso é intuitivo, praticamente certo. Como também é certo que qualquer prisão está apta a causar traumas e sofrimento a qualquer pessoa da família, sendo ainda filhos maiores, cônjuge, irmãos, pais etc. XV - Provimento do recurso ministerial, para reformar a decisão de primeiro grau". (TRF-2 - RSE: 05030111520174025101 Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 23/05/2017, 1º TURMA ESPECIALIZADA) À vista de tais elementos, não há mácula de fundamentação a ser reconhecida no decreto invectivado. Registre-se, por seu turno, que a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve. ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça

que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao revés, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, tem-se por ausente qualquer vício do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator